



CÂMARA MUNICIPAL DA LOUSÃ

Regulamento das Taxas e Preços Municipais

Nota justificativa

A disciplina legal atinente à matéria das taxas a cobrar pelas autarquias locais encontra-se plasmada na Lei que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais (Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro).

Determina concretamente a alínea d) do artigo 14º que constituem receitas dos municípios “produto da cobrança de taxas e preços resultantes da concessão de licenças e da prestação de serviços pelo município, de acordo com o disposto nos artigos 15.º e 16.º”.

De acordo com o n.º 1 do artigo 20º do mesmo diploma legal, os municípios podem criar taxas nos termos do regime geral das taxas das autarquias locais (n.º 1), sendo que a criação de taxas pelos municípios está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais (n.º 2)

A regulação em concreto das relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais, encontra-se prevista na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais), dispondo o Artigo 8.º do citado diploma que “As taxas das autarquias locais são criadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo respetivo.”



Pretende-se com o presente regulamento responder às exigências feitas pelo n.º2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, isto é, que fixe relativamente às taxas municipais:

- a) A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva das mesmas;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

A concretização das exigências constantes nas alíneas a), d) e) e f) constam no Regulamento de Taxas e Preços da Câmara Municipal da Lousã.

O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar e a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local (respetivamente, alíneas b) e c) constam nos Anexos I e II do Regulamento de Taxas e Preços da Câmara Municipal da Lousã.



Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento, e respetiva Tabela de Taxa e de Preços Municipais que dele fazem parte integrante, são elaborados e aprovados ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, nas alíneas g) do n.º1 do artigo 25.º, e alíneas e) e k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos artigos 14.º, 15.º, 16.º, 20.º, 21.º, da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, na Lei n.º 53-E/ 2006, de 29 de dezembro, na Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, com as alterações que posteriormente lhe foram introduzidas, no Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações subsequentes, e e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 2.º

Âmbito Territorial

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Preços aplicam-se a todo o Município às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas a este último, sem prejuízo da aplicabilidade de outros regulamentos específicos.

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1 — As Taxas e preços municipais do presente Regulamento incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município, designadamente:

a) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;



- b) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- c) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- d) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- e) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;
- f) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- g) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- h) Pela realização de atividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

2 — As Taxas municipais que tem como objeto a definição das regras devidas pelas diversas operações inerentes à urbanização e edificação, designadamente pela apreciação de processos pela emissão de alvarás, ou pela admissão de comunicação prévia, pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas, bem como os demais encargos urbanísticos exigíveis são estabelecidas em Regulamento e tabela próprio.

Artigo 4.º

Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas é o Município da Louçã.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da presente lei e do presente Regulamento, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

3 — Estão sujeitos ao pagamento das presentes taxas e preços, o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado e das autarquias locais.



Artigo 5.º

Isenções e reduções de Taxas e Preços

1 - Estão isentas do pagamento de taxas e preços previstas na Tabela anexa:

- a) As entidades a quem a lei expressamente confira tal isenção;
- b) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, relativamente aos atos e factos que sejam de interesse municipal e que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins estatutários;
- c) As entidades, em casos excecionais devidamente justificados pela Câmara Municipal, da globalidade ou parcialmente dos valores das taxas, quando estejam em causa situações de calamidade;
- d) As pessoas singulares, em casos de insuficiência económica confirmada pelos Serviços Municipais de Intervenção Social ou quando estejam em causa situações de calamidade;
- e) Relativamente aos Museus e Espaços Educativos e Culturais:
 - Crianças e jovens até aos 15 anos de idade (comprovados com documento de identificação);
 - Possuidores dos seguintes cartões: Cartão Sénior ou equivalente, (ou que comprovem ter idade igual ou superior a 65 anos), “ Cartão Municipal Jovem”, ou o “Cartão Jovem” (nacional);
 - Investigadores, mediante requerimento;
 - Professores e alunos, no âmbito de trabalhos de grupo, mediante requerimento;
 - Dias de Inauguração de eventos, no respetivo período da inauguração.

2 – A requerimento dos interessados, e quando seja considerado de interesse para o Concelho, a Câmara Municipal poderá isentar do pagamento das taxas e preços.

3 — As isenções e reduções referidas no número antecedente não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.



Artigo 6.º

Valor das taxas

1 — O valor das taxas e preços a cobrar pelo Município é o constante da Tabela de Taxas e Preços constante no anexo I ao presente regulamento, do qual é parte integrante.

2 — A fórmula de cálculo do valor das taxas e preços a cobrar e a respetiva fundamentação económica e financeira constam dos anexos I e II ao presente regulamento, do qual são parte integrante.

Artigo 7.º

Liquidação

1 - A liquidação das taxas e dos preços municipais previstos na Tabela anexa ao presente Regulamento consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados, os quais podem ser confirmados pelos serviços municipais,

2 - Nos casos em que, no âmbito do Decreto-Lei n.º48/2011, de 1 de abril, o Município não se pronuncie no prazo determinado no diploma, são devidas as taxas definidas na tabela anexa para o deferimento expreso.

Artigo 8.º

Procedimento da liquidação

1 — A liquidação das taxas e preços municipais consta de documento próprio, no qual se deve fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo (nome ou denominação social, sede ou domicílio e número de identificação fiscal);
- b) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação, bem como as respetivas quantidades;
- c) Enquadramento nas Tabelas de taxas e preços municipais;



d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c) do presente número e dos impostos que forem legalmente devidos.

2 — O documento mencionado no número anterior faz parte integrante do respetivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas e preços municipais não precedida de processo administrativo faz-se nos respetivos documentos de cobrança.

4 — A liquidação das taxas devidas no âmbito do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril é efetuada automaticamente através do Balcão do Empreendedor.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a liquidação das taxas devidas pela ocupação do espaço público, cuja forma de determinação não resulte automaticamente do Balcão do Empreendedor, é efetuada pelo Município, através do referido portal eletrónico, no prazo de 5 dias após a comunicação.

Artigo 9.º

Notificação da liquidação

1- A liquidação será notificada ao interessado por correio postal ou por via eletrónica simples ou, se a lei o exigir, por carta registada, ou carta registada com aviso de receção.

2 — Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo para pagamento voluntário.

3 — Quando a notificação for remetida por correio eletrónico, sê-lo-á em documento em formato de digital (pdf) e solicitado recibo eletrónico de entrega e leitura,

4 - Quando a notificação for efetuada por carta registada com aviso de receção, esta considera-se realizada na data da assinatura do referido aviso e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso



de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio daquele, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

5 - No caso de a carta registada aviso de receção ser devolvida pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-la ou não a ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que, entretanto, comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, pelo mesmo meio e forma, considerando-se o destinatário notificado ainda que a carta não tenha sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da alteração do domicílio no prazo legalmente previsto.

6 - A notificação pode igualmente ser feita nos serviços competentes do Município, devendo o notificado ou o seu representante assinar o comprovativo de recebimento, que terá os mesmos efeitos do aviso de receção.

Artigo 10.º

Revisão do ato de liquidação

1 — Verificando-se que, na liquidação das taxas e dos preços municipais, se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, haverá lugar oficiosamente ou por iniciativa do sujeito passivo, à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidatário, no prazo máximo de quatro anos e com fundamento em erro de fato ou de direito.

2 — A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município obriga o serviço liquidatário respetivo a promover de imediato a liquidação adicional oficiosa.

3 — O devedor será notificado, por carta registada com aviso de receção para, no prazo de 30 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva do valor em dívida.



4 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento dentro do prazo estabelecido implica a cobrança coerciva, nos termos legais.

5 — O requerimento de revisão do ato de liquidação, por iniciativa do sujeito passivo, deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

6 — Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional a que haja lugar, sempre que o erro do ato de liquidação for imputável ao próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, será este responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

7 - Quando, por erro imputável aos serviços, tenha sido liquidada e cobrada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo de quatro anos sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a restituição oficiosa da quantia que foi paga indevidamente.

8 - Quando o quantitativo resultante da revisão do ato de liquidação seja igual ou inferior a € 5,00, não haverá lugar à sua cobrança, nem à sua devolução.

Artigo 11.º

Pagamento

1 - Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas e preços municipais previstos na Tabela anexa, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 — A prática ou utilização de ato ou facto sem o prévio pagamento constitui facto ilícito sujeito a tributação, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional a que haja lugar.

3 — As taxas e preços municipais podem ser pagos no serviço de tesouraria municipal ou através de outro meio de pagamento, legalmente previsto e admitido pelo Município.



4 — A desistência ou indeferimento do pedido de licenciamento, autorização ou comunicação prévia com prazo, bem como a desistência da mera comunicação prévia, não determinam a restituição do valor da taxa inicial.

Artigo 12.º

Prazos de pagamento

1 — A taxa inicial é paga em simultâneo com a formalização do pedido de concessão da licença ou autorização administrativas ou, tratando-se de comunicação prévia com prazo, no momento em que esta for efetuada.

2 - Em caso de mera comunicação prévia, o valor da taxa a pagar, aquando da realização da mesma, consiste no somatório do valor da taxa inicial e do valor da taxa devida pela atividade, ato ou facto sujeito a comunicação.

3 — O valor da taxa devida pela atividade, ato ou facto sujeito a licenciamento, autorização ou comunicação prévia com prazo é pago após o deferimento expresso ou tácito do pedido ou da comunicação prévia

4 - Salvo disposição em contrário, o prazo para pagamento voluntário das taxas referidas no número anterior e preços municipais é de 20 dias, a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes.

5 - Nos casos em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado, sem o necessário licenciamento ou autorização administrativa, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.

6 — O prazo que termine ao sábado ou ao domingo, (salvo as situações em que serviços autorizados a proceder ao recebimento funcionem habitualmente nesses dias), em dia de feriado, ou de encerramento de serviços por greve ou tolerância de ponto, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.



Artigo 13.º

Pagamento em prestações

1 — Pode ser autorizado o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação de que a situação económica do requerente não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida, o número de prestações pretendido e devem ser instruídos com os documentos comprovativos dos fundamentos invocados.

3 - No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total do montante em dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora, contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento faseado não pode implicar prestações de valor inferior a € 25,00, não podendo ir além de dois anos.

5 - O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

6 - A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a cobrança coerciva da dívida remanescente.

7 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação, autorizar o pagamento em prestações, nos termos previstos.

8 — Exclui-se do âmbito do presente artigo, o pagamento da taxa inicial e das taxas devidas pela mera comunicação prévia, ou comunicação prévia com prazo.



Artigo 14.º

Pagamento de licenças, autorizações ou comunicações prévias renováveis

1 - O pagamento das taxas referentes às licenças, autorizações ou comunicações prévias renováveis, efetua-se nos seguintes termos:

a) As anuais: Nos trinta dias anteriores ao término do prazo;

b) As semestrais e mensais: Nos 5 dias anteriores ao período a que respeita;

2 - Na cobrança das taxas referidas na alínea a) do número anterior, o Município notificará os interessados indicando o prazo de pagamento e as sanções aplicáveis em caso de incumprimento.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 16.º do presente regulamento, o não pagamento das taxas referentes a licenças, autorizações ou comunicações prévias renováveis, nos períodos referidos no n.º 1, determina a caducidade destas.

Artigo 15.º

Extinção da obrigação tributária

1 — A obrigação tributária extingue-se:

a) Pelo cumprimento da mesma;

b) Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do correspondente facto gerador da obrigação tributária;

c) Por caducidade do direito de liquidação;

d) Por prescrição.

2 - A caducidade referida na alínea c) do número anterior ocorre se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

3- A prescrição referida na alínea d) do número anterior ocorre no prazo de oito anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

4 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.



5 - A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 16.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo no disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e preços municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento gerador da obrigação de pagamento e a caducidade das licenças, autorizações ou comunicações prévias renováveis.

2 - O interessado poderá obstar à extinção do procedimento ou à caducidade das licenças, autorizações ou comunicações prévias renováveis, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo.

Artigo 17.º

Cobrança coerciva

1 — Consideram-se em débito todas as taxas e preços relativamente aos quais o utente usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.

2 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e preços municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal.

3 — O não pagamento das taxas e preços municipais dentro do prazo implica a extração das respetivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal ou processo de contencioso conforme o que se aplique.



Artigo 18.º

Garantias

1 — Os sujeitos passivos da obrigação tributária podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos seguintes termos:

a) A reclamação é deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação, presumindo-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

b) Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área do Município, a intentar no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

c) A impugnação judicial depende da prévia dedução de reclamação.

2 - Sempre que o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea, designadamente, garantia bancária, depósito em dinheiro, seguro-caução, não será negada a prestação do serviço, a emissão de autorização ou a continuação da utilização de bens do domínio municipal.

Artigo 19.º

Licenças, autorizações e comunicações prévias

Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento, autorização ou comunicação prévia, e após o pagamento das taxas respetivas, os serviços municipais assegurarão a emissão do respetivo título, quando devido, do qual devem constar, para além dos demais que se encontrem previstos em disposição legal ou regulamentar, os seguintes elementos:

a) A identificação completa do titular nome ou denominação social, morada ou sede e número de identificação fiscal;



- b) O objeto do licenciamento, da autorização ou da comunicação prévia, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento, na autorização ou na comunicação prévia;
- d) A validade da licença, da autorização ou da comunicação prévia;
- e) A identificação do serviço municipal emissor.

Artigo 20.º

Período de validade das licenças, autorizações e comunicações prévias

- 1 - As licenças, autorizações e comunicações prévias terão o prazo de validade nelas constante, que poderão ser diárias, mensais, semestrais e anuais.
- 2 — Nas licenças, autorizações e comunicações prévias com termo certo de validade, deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.
- 3 — Os prazos contam-se nos termos do disposto na alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, salvo disposição em contrário.
- 4 - As licenças, autorizações e comunicações prévias caducam no último dia do prazo para que foram concedidas, salvo se forem renovadas.

Artigo 21.º

Licenças, autorizações e comunicações prévias renováveis

- 1 — As licenças, autorizações e comunicações prévias renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças, autorizações e comunicações prévias iniciais, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houver lugar.
- 2 - As licenças, autorizações e comunicações prévias renováveis anualmente, terão a duração de um ano, a contar da data da sua emissão, findo o que se renovará automática e sucessivamente, por igual período, sempre que o titular pague a respetiva taxa nos termos estabelecidos no artigo 14.º ou no n.º 2 do artigo 16.º do presente Regulamento.



3 - Salvo disposição em contrário, as licenças, autorizações e comunicações prévias mensais e semestrais são automaticamente renováveis sempre que o interessado pague a respetiva taxa.

4 - Não haverá lugar a renovação das licenças, autorizações e comunicações prévias caso ocorra qualquer uma das seguintes situações;

a) O Município, ou o interessado, comunique à outra parte, por escrito, a intenção de não renovação, com a antecedência mínima de:

i) 15 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação, nas licenças, autorizações e comunicações prévias com prazo válidas por períodos superiores a 6 meses;

ii) 5 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação, nas licenças, autorizações e comunicações prévias com prazo válidas por períodos iguais ou inferiores a 6 meses;

b) O interessado não pague a respetiva taxa nos termos estabelecidos no artigo 14.º, salvo se der cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 16.º do presente Regulamento.

Artigo 22.º

Extinção do licenciamento, autorização e comunicação prévia

Sem prejuízo dos demais casos previstos na lei ou regulamento, o licenciamento, a autorização e a comunicação prévia extinguem-se nas seguintes situações:

a) Renúncia voluntária do titular nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 21.º;

b) Morte do titular ou dissolução, tratando-se de pessoa coletiva, sem prejuízo da eventual transmissão do licenciamento, nos casos em que tal se admita;

c) Por decisão do Município, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 21.º e artigo 25.º;

d) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;



d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento, autorização e comunicação prévia.

Artigo 23.º

Averbamento em licenças e autorizações

1 — Salvo disposição expressa em contrário, a titularidade do licenciamento e das autorizações é transmissível, carecendo o correspondente averbamento de autorização.

2 — Os pedidos de averbamento devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que o justifiquem.

3 - Os pedidos de averbamento devem ser acompanhados de prova documental que os justifiquem, nomeadamente escritura pública, documento particular ou documento do qual conste expressamente o consentimento do titular da licença ou autorização averbada.

4 — Presume-se que as pessoas singulares ou coletivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respetiva exploração autorizam o averbamento das licenças ou autorizações de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos.

5 — Nos casos previstos no número anterior, os pedidos de averbamento devem ser instruídos com certidão ou fotocópia simples do respetivo contrato de trespasse ou cessão de exploração.

6 — Serão aceites pedidos de averbamento fora do prazo fixado no n.º 2, mediante o pagamento adicional correspondente a 50% do valor da taxa respetiva.

7 - Os averbamentos das licenças e das autorizações concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respetivas disposições legais e regulamentares.



Artigo 24.º

Precariedade das licenças, autorizações e comunicações prévias

1 — Todas as licenças, autorizações e comunicações prévias são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, revogá-las a todo o tempo, sem direito a indemnização, mediante a notificação ao respetivo titular ou representante, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por simples despacho do Presidente da Câmara, com faculdade de delegação.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior, as licenças, autorizações e comunicações prévias que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 25.º

Atos de autorização automática

Devem considerar-se automaticamente autorizados, mediante a simples exibição dos documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados e o correspondente pagamento das taxas, os pedidos de segunda via de quaisquer licenças, autorizações ou outros documentos administrativos por motivo de extrair ou mau estado de conservação.

Artigo 26.º

Contraordenações

1 - Constituem contraordenações:

a) A prática ou utilização de ato ou facto sem o prévio pagamento das taxas e preços municipais, salvo nos casos expressamente permitidos;



b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos para liquidação de taxas e preços municipais;

c) A falta de exibição dos documentos comprovativos do pagamento das taxas devidas, sempre que solicitados pelas entidades fiscalizadoras.

2 - As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coima a graduar entre € 150 e € 1 850 para as pessoas singulares, e entre € 750 a € 12 500 para as pessoas coletivas.

3 — Os factos previstos na alínea a) do número 1 apenas dão lugar à instauração de procedimento contraordenacional por violação ao presente regulamento nos casos em que a sua prática não constitua contraordenação punida por outro regulamento municipal ou por lei.

4 — O pagamento das coimas previstas no presente Regulamento não dispensa os infratores de proceder ao pagamento das taxas devidas.

Artigo 27º

Formalidades dos requerimentos

1 - Sem prejuízo do regime especial previsto no Decreto-lei n.º 48/2011, de 1 de abril, as licenças, autorizações ou quaisquer outras pretensões que sejam objeto de pagamento de taxas ou preços, previstos na tabela anexa ao presente Regulamento, são requeridas, mediante a apresentação de requerimento, preferencialmente, nos modelos normalizados em uso nos serviços, sem prejuízo das prerrogativas concedidas pelo Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 29/2000, de 13 de março e Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho.

2 - Os requerimentos devem ser apresentados nos prazos previstos na lei ou em regulamento, salvo o disposto no artigo seguinte.



Artigo 28.º

Documentos urgentes

1 — Aos documentos, licenças ou autorizações cuja emissão seja requerida com carácter de urgência ou com cinco ou menos dias úteis, cobrar-se-á o dobro das taxas e preços fixados na Tabela em anexo.

2 - Nos casos referidos no n.º 1 não haverá lugar a isenção ou redução de taxas, com exceção das que decorram da lei.

Artigo 29.º

Restituição de documentos

1 - Sempre que possível, a comprovação de declarações ou de factos faz-se pela simples exibição de documentos, os quais, após anotação ou confirmação dos dados deles constantes, nos termos do art. 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, com as alterações subsequentes, serão restituídos aos interessados ou aos seus representantes, preferencialmente no ato de apresentação ou por remessa postal, se a primeira solução não for viável

2 — Nos casos em que a análise dos processos torne indispensável a permanência temporária de documentos probatórios, poderão estes, depois de decorridos os prazos de recurso contencioso a eles inerentes, ser devolvidos, mediante solicitação, ainda que verbal, e contra recibo do interessado.

3 — Só serão retidos os documentos que permanentemente sejam necessários nos processos, sendo prestada esta informação por escrito sempre que solicitada.

Artigo 30.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na lei Geral Tributaria e no regime geral das taxas das Autarquias Locais.



Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a sua publicitação nos termos legais, e revoga qualquer outro que tenha vigorado até à sua entrada em vigor.